EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - RJ

GRERJ: 80037971588-53

MANUELA MIRANDA CORREIA DOS REIS, brasileira, solteira, médica, identidade 02882477051 Detram/RJ, e inscrito no CPF sob o nº 056.234.007-60, residente à Rua Figueiredo Magalhães, 285, apt. 203, Copacabana, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22031-011, por sua procuradora que esta assina, procuração anexa, com endereço à Rua Maestro Francisco Braga, 486, apt. 202, Copacabana – RJ; CEP 22070-010, e Email: fernandareis04@gmail.coml, onde receberá as intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 319 do Novo Código de Processo Civil e artigos 165 e seguintes do Código Tributário Nacional, propor a presente

# AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, com sede na R. Sete de Setembro, 58-A - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 20040-040, pelos motivos de fato e de Direito aduzidos:

#### DA LEGITIMIDADE:

A autora na condição de arrematante do imóvel localizado na Rua Pinto Teles, 230, Praça Seca, Rio de Janeiro - RJ, com inscrição Municipal nº: 0.313.582-9, que foi objeto de leilão público com débitos de IPTU dos exercícios de 1991 até 2003, anteriores à arrematação, propôs Ação de Desoneração nº 0147774-22.2006.8.19.0001, que tramitou nesta 12ª Vara de Fazenda Pública, e teve sentença favorável à autora, com o trânsito em julgado publicado em 09/08/2017 no DJERJ às fls. 255/256, cuja cópia ora juntamos.

A sentença já transitada em julgada determina que o Município do Rio Pagina de Janeiro proceda à liberação dos débitos referentes aos exercícios de 1991 até 2003, em razão da arrematação, que se deu livre e desembaraçada, sob os fundamentos do parágrafo único do Art. 130 do CTN.

### **DOS FATOS:**

A autora arrematou o imóvel da Rua Pinto Teles, 230, Praça Seca, Rio de Janeiro – RJ, com inscrição no Município do Rio de Janeiro sob o nº **0.313.582-9**, em leilão promovido pela 38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e após expedida a carta de arrematação, foi registrada no RGI competente, conforme R-24 da certidão juntada.

O imóvel tinha débitos de IPTU e TCL anteriores à arrematação e, através de processo administrativo, foi solicitado ao Município para que estes fossem desonerados da Matrícula do imóvel, ante o caráter livre e desembaraçado que se deu a arrematação, e amparado pelo Art. 130 parágrafo Único do CTN, o que foi negado em esfera administrativa.

Como tinha pretensão de efetuar a venda do imóvel, viu-se obrigada a quitar os débitos pretéritos incidentes na inscrição do imóvel arrematado, e desta forma, ter o bem livre do débito de IPTU que onerava o imóvel.

Diante da negativa do Município em dar baixa administrativamente aos apontamentos existentes, a Autora se viu obrigada a ajuizar a Ação de Desoneração nº 0147774-22.2006.8.19.0001, em que foi prolatada sentença desfavorável no juízo de 1º grau, sendo esta revertida em sede de Recurso de Apelação julgado pelo Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"16ª Câmara Cível Apelação Cível n. 27732/2008 – 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital Apelantes: NILTON PAULINO FALCÃO E OUTRO Apelado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Mario Robert Mannheimer Apelação. Ação ajuizada por arrematantes de imóvel em face do Município, visando desonerar-se do débito de IPTU incidente sobre o imóvel até a data da arrematação. Dispondo o parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional que

a sub-rogação do crédito tributário, decorrente de impostos cujo fato gerador seja a propriedade do imóvel - como é o caso do IPTU, ocorre sobre o respectivo preço, que por eles responde, não pode o Município exigir dos Arrematantes o pagamento dos tributos anteriores. A referência no edital à existência de débitos de IPTU, sem, entretanto, mencionar que caberia ao arrematante o respectivo pagamento, bem como o fato do preço da arrematação não ter bastado para a satisfação dos referidos débitos, não pode ter o condão de arredar a aplicação do citado parágrafo único do artigo 130 do CTN, diante da sentido. inexistência de disposições legais nesse Conhecimento e provimento do recurso." (grifamos)

O Municipio do Rio de Janeiro não se conformando com o Acórdão proferido, ajuizou Recursos ao STJ tentando reverter o decidido, sem no entanto obter sucesso, mantendo-se a desoneração dos valores referentes aos anos de 1991 a 2003 determinada em 2ª Instânia pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

A decisão proferida teve seu trânsito em julgado publicado no DJERJ às fls. 255/256 em 09/08/2017.

### DO DIREITO:

Repetição de indébito tributário, refere-se à possibilidade do direito do contribuinte pleitear, junto às autoridades fazendárias, a devolução de tributo pago pelo proprietário indevidamente ou nas demais hipóteses listadas pela Lei.

Nos termos do artigo 165 do CTN, os contribuintes têm o direito de, independentemente de prévio protesto, solicitar, junto ao ente tributante, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

— reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, seja esta administrativa ou judicial.

A propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO.IPTU.LEGITIMIDADE ATIVA.RESTITUIÇÃO INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. REEXAME FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



- 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tem legitimidade para pleitear a restituição de indébito tributário a parte que efetivou o pagamento indevido.
- 2. Tratando-se de IPTU, o "contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título" (art. 34 do CTN).
- 3. <u>Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a agravada comprovou a propriedade dos imóveis sobre os quais questiona a cobrança e requer a restituição do imposto devido</u>. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte pelo óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (grifamos) AgRg no AREsp 102261 / RJ Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 2011/0302456-8, Relator Min. Humberto Martins. Segunda Turma, DJ 15/03/2012, do 23/03/2012

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. *RECURSO* IPTU. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 947.206/RJ). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 13/10/10, no julgamento do REsp 947.206/RJ, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 26/10/10, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu, quanto ao prazo prescricional para as ações de repetição de indébito de IPTU, pela não plicação do Dec. 20.910/32, uma vez que o IPTU, por configurar tributo sujeito a lançamento de ofício, possui prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 168, I, do CTN, apresentando como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. 2. Agravo não provido. (grifamos) - AgRg no AgRg no REsp 1157838 / RJ Agravo Regimental No Agravo Regimental No Recurso Especial 2009/0183310A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, o que ocorre no presente feito, comprovado pela certidão do RGI do imóvel objeto do presente, atestando ser a autora a proprietária do imóvel à época do pagamento, expressamente autorizado a recebê-la pelo artigo 166 do CTN.

Cabe informar que os débitos existentes ensejaram a distribuição de processos de Execução Fiscal de números:

- **1998.120.053143-3**
- **1999.120.082841-9**
- **2002.120082488-2**
- **2004.120.032367-8**
- 2006120055877-7

Diante dessas distribuições, a Autora se viu obrigada a pagar não somente a dívida preexistente como também valores de custas processuais e honorários advocatícios, devendo agora estes valores serem ressarcios à Autora.

## DOS JUROS E CORREÇÃO

Os valores pagos indevidamente deverão ser devolvidos com juros e correção conforme preceitua a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO NÃO Ε OMISSÃO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO CONFIGURAÇÃO. MUNICIPAL JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação do artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1111189/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento, que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, segundo o qual, relativamente a tributos estaduais ou municipais, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 774.699/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 12/11/2009) (grifamos)

## DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

O autor manifesta desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Novo CPC.

#### DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- A citação do Município do Rio de Janeiro na pessoa de seu Procurador
  Geral para responder à presente, cujo endereço consta no preâmbulo;
- 2. Julgar procedente a ação, ante a inexigibilidade do pagamento efetuado e como consequência, sejam restituídos os valores pagos indevidamente ao Município dos exercícios de 1991 até 2003, com correção pelo IPCA-E e juros de 1% ao mês, até o efetivo pagamento, a ser apurados no cálculo de liquidação;
- 3. Condenar o Município do Rio de Janeiro a ressarcir os valores efetivamente suportados pelo autor a título de custas judiciais, taxa judiciária e

8

honorários advocatícios que foram pagos à Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro;

9

4. Condenação do réu em custas processuais que deu causa, além de honorários advocatícios, estes nos termos do art. 85, § 3º do CPC;

5. Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial por prova documental.

Dá-se à causa **o valor de** R\$ 76.642,08 **(setenta** e seis mil seiscentos e quarenta e dois reais e oito centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de Novembro de 2017

FERNANDA REIS SÜSSEKIND

164.345 OAB/RJ